



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER N° 048/2017/CE
PROCESSO N° 00190.100855/2017-04 (SECI N° 00096.003818/2017-19)
INTERESSADO: [REDACTED]
ASSUNTO: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. MAGISTÉRIO.

Prezados (as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se o presente Parecer de Pedido de Autorização para o exercício de atividade privada, protocolado em 06/11/2017 no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI, sob o n.º 00096.003818/2017-19, pelo Auditor Federal de Finanças e Controle [REDACTED], outrora lotado na [REDACTED] e atualmente no gozo de Licença para Tratar de Interesses Particulares.

2. Na solicitação, apresentada na forma do art. 2º, inciso I, da Portaria Interministerial n.º 333, de 19 de setembro de 2013, o requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

Atualmente estou de licença para tratar de assunto particular. Até então, estava atuando como servidor da CGU. Recentemente, recebi convite do Procurador-Geral de Justiça do MPMT para ministrar palestra no "XVII Encontro Estadual do Ministério Público Matogrossense" que ocorrerá no Auditório da Procuradoria-Geral de Justiça em Cuiabá/MT. Uma vez que entendo que essa é uma situação de treinamento/capacitação, como palestras e cursos que dava recebendo GECC no governo e como atualmente estou na iniciativa privada e tenho que me ausentar do trabalho e depois compensar esse dia de alguma forma, eu fiz uma proposta cobrando um valor para dar essa palestra/treinamento. Como o MPMT é um órgão de governo, achei prudente solicitar autorização pelo sistema de conflito de interesse para saber se posso receber para ministrar essa palestra durante meu período de licença.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Atualmente estou de licença para tratar de assunto particular, mas até então, atuava como servidor da CGU.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Não se aplica, uma vez que estou de licença.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo

ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Não

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Atualmente estou de licença para tratar de assunto particular. Até então, estava atuando como servidor da CGU. Recentemente, recebi convite do Procurador-Geral de Justiça do MPMT para ministrar palestra no "XVII Encontro Estadual do Ministério Público Matogrossense" que ocorrerá no Auditório da Procuradoria-Geral de Justiça em Cuiabá/MT. Uma vez que entendo que essa é uma situação de treinamento/capacitação, como palestras e cursos que dava recebendo GECC no governo e como atualmente estou na iniciativa privada e tenho que me ausentar do trabalho e depois compensar esse dia de alguma forma, eu fiz uma proposta cobrando um valor para dar essa palestra/treinamento. Como o MPMT é um órgão de governo, achei prudente solicitar autorização pelo sistema de conflito de interesse para saber se posso receber para ministrar essa palestra durante meu período de licença.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma autorização expressa para exercer a atividade privada que você pretende desenvolver.

3. O requerente declarou que não está em exercício fora do órgão / entidade de origem, e que ocupa cargo em comissão (DAS 4 ou equivalente). Anexo único foi inserido no sistema contendo Ofício com convite para a atividade em questão.
4. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial n.º 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.
5. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

6. Preliminarmente, registro que a Medida Provisória n.º 792, de 2017, incluiu o parágrafo segundo no artigo 91 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1.990. Dessa forma, a redação da Seção VII, denominada Da Licença para Tratar de Interesses Particulares, ficou da seguinte forma:

Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração. [\(Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4.9.2001\)](#)

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou a interesse do serviço público. [\(Incluído pela Medida Provisória n.º 792, de 2017\)](#)

§ 2º A licença suspenderá o vínculo com a administração pública federal e, durante esse período, o disposto nos arts. 116 e 117 não se aplica ao servidor licenciado. [\(Incluído pela Medida Provisória n.º 792, de 2017\)](#)
7. Observa-se, portanto, que com a alteração realizada pela Medida Provisória supra, atualmente sob plena vigência, diversos deveres e proibições contidos no estatuto do servidor público civil federal deixam de ser aplicáveis a quem estiver no usufruto da referida licença. E este é o caso do requerente. Não obstante tal ponderação, considerando a solicitação feita e encaminhada a este colegiado, passo a seguir a avaliar a atividade privada descrita conforme o disposto na Lei 12.813/2.013, combinada com as previsões de demais regulamentos aplicáveis.
8. Segundo declarações do servidor preliminarmente expostas, a atuação pretendida não tem

relação com as atribuições do cargo, nem com o papel institucional deste Ministério. Dessa forma, a princípio, não se constitui confronto entre interesses públicos e privados, desde que respeitados os termos da declaração apresentada, além das disposições e ressalvas a seguir.

9. Registrem-se em um primeiro plano, como aplicáveis a todos os servidores do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, dentre outras, as disposições da Lei 12.813/2.013, no que dizem respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses, bem como à vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; e os termos da Lei 8.112/1.990, os quais tratam do dever dos servidores de guardar sigilo sobre *assunto da repartição* (artigo 116) e da proibição de *revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo* (art. 132, inciso IX).

10. Quanto ao exercício específico de atividades de magistério, reitere-se a importância da Orientação Normativa CGU nº 2/2.014, que “dispõe sobre o exercício de atividades de magistério por agentes públicos do Poder Executivo Federal” e, em seu artigo 6º, afirma:

Art. 6º As atividades referidas nesta Orientação Normativa dispensam a consulta acerca da existência de conflito de interesses e o pedido de autorização para o exercício de atividade privada, previstos na Lei nº 12.813, de 2013.

Parágrafo único. O exercício de atividades de magistério para público específico que possa ter interesse em decisão do agente público, da instituição ou do colegiado do qual o mesmo participe deve ser precedido de consulta acerca da existência de conflito de interesses, nos termos da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333, de 19 de setembro de 2013.

11. Logo, **havendo alunos, colegas de magistério ou a própria instituição promotora interesses em decisão (i) do requerente no âmbito da CGU ou (ii) da própria CGU, deve este se atentar para a estrita observância das diretrizes legais contidas no inciso 9, bem como pautar sua conduta (por ser detentor de cargo público federal e pertencente aos quadros da Controladoria-Geral da União) de maneira isenta, profissional e respeitosa, jamais prejudicando o valor ético da instituição CGU.**

12. Registro finalmente a inaplicabilidade ao presente caso da Portaria CGU 651/2.016.

13. **Ademais, o presente parecer se dá em sede de análise preliminar a partir das informações prestadas pelo requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU.**

III. CONCLUSÃO

14. Por todo o acima exposto, nos termos do inciso V do artigo 8º da Lei 12.813/2.013, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §3º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2.013, e conforme a Portaria nº 651/2.016, opina-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses, observados os termos do Pedido realizado bem como os registros dos itens 9 a 11 supra, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

15. Haja vista o interesse da Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer.

16. É o parecer.

17. À Comissão para apreciação e deliberação.

PRISCILA ESCÓRCIO DE FRANÇA DINIZ

Membro Relatora

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer 048/2017/CE em reunião ocorrida nesta data. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor (a) com objetivo de pedir autorização para o exercício de atividade privada durante vínculo com o Poder Executivo Federal, mais especificamente atividades de magistério. Em princípio, a relatora entendeu que os elementos apresentados pelo (a) servidor (a) oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses. Todavia, pontuou-se, “como aplicável a todos os servidores públicos federais”, diversas disposições da Lei 12.813/2.013, da Lei 8.112/1.990 e da Orientação Normativa nº 02/2.014. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, com a observância das cautelas descritas, a Comissão decidiu por unanimidade acatar o parecer da relatora.

CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA ESCORCIO DE FRANCA, Membro Suplente da Comissão de Ética**, em 09/11/2017, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CYRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DORNELAS, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 09/11/2017, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0528958 e o código CRC 5757AC8A

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 0528958